



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439796

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2113918-74.2025.8.26.0000, da Comarca de Pirassununga, em que é paciente ADENILSON NERES DOS SANTOS, Impetrantes CRISTIANE MAGNA DE MORAIS e MARIANA LEAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente sem voto), MÁRIO DEVIENNE FERRAZ E FLAVIO FENOGLIO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

FIGUEIREDO GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 59.926
Habeas Corpus nº 2113918-74.2025

Órgão Julgador: 1ª Câmara da Seção Criminal
Comarca de PIRASSUNUNGA

3ª Vara Criminal — Proc. nº 1500132-05.2025

Impetrante: CRISTIANE MAGNA DE MORAES e
MARIANA LEAL
Paciente: ADENILSON NERES DOS SANTOS

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

Paciente preso em flagrante por suposto envolvimento no comércio de drogas, com apreensão de entorpecentes e petrechos para tráfico. Requerida a revogação da prisão preventiva sob alegação de ausência de fundamentação válida e condições pessoais favoráveis.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da manutenção da prisão preventiva do paciente, considerando a gravidade do crime e a reincidência.

III. Razões de Decidir

3. A natureza do crime imputado e a reincidência do paciente justificam a manutenção da custódia cautelar para garantir a ordem pública.

4. As condições pessoais favoráveis do paciente não são suficientes para afastar a prisão preventiva, dada a gravidade dos fatos e o risco de reiteração delitiva.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é justificada pela gravidade do crime e reincidência. 2. Condições pessoais favoráveis não impedem a prisão preventiva quando presentes indícios de autoria e materialidade.

Legislação Citada:

Código de Processo Penal, art. 312.

Constituição Federal, art. 5.º, LXI.

Jurisprudência Citada:

STJ, HC 139630/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 3.11.2009.

Em favor do paciente, as impetrantes

ajuizaram o presente *habeas corpus*, apontando como autoridade

coatora o MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Pirassununga.

Relatam que o paciente foi preso em flagrante no dia 21 de março do corrente, por suposto envolvimento no comércio de drogas, e encontra-se segregado mesmo ausentes os requisitos legais para a manutenção da custódia. Sustentam falta de fundamentação válida no decreto prisional. Alegam que o paciente deve aguardar em liberdade o trâmite da ação penal, já que tem residência fixa, família constituída, sendo trabalhador autônomo, não oferecendo, portanto, risco à coletividade. Invocam a aplicação dos princípios e garantias constitucionais, além do entendimento jurisprudencial autorizando a soltura dos acusados em casos análogos. Pleiteiam, assim, a concessão liminar da ordem, a fim de que seja revogado o decreto da segregação cautelar, com a consequente expedição de alvará de soltura.

Indeferida a liminar (fl. 136), prestou informações o digno Juízo impetrado (fls. 138-139).

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 144-148).

É o relatório.

O ora paciente foi autuado em flagrante delito por suposta prática do artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/2006, porque no dia 21 de março de 2025, na Comarca de Pirassununga, após cumprimento demandado de busca domiciliar e pessoal expedido pela 3ª Vara local, teria sido surpreendido tendo em depósito entorpecente (maconha e cocaína), substâncias que causam dependência química e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, além de petrechos de embalo, destinados à venda.

Inviável a pretendida revogação da prisão preventiva.

Estando presentes os motivos para a manutenção da custódia cautelar, uma vez que a natureza do crime imputado, fundada a tipificação em indícios razoáveis da autoria e materialidade e em se cuidando de conduta que, em tese, viola a saúde e a ordem pública de modo severo, por se cuidar de tráfico de drogas, não há porque se cogitar de liberdade provisória, muito embora a prova de toda a imputação deva ser confirmada no contraditório processual, sendo descabido apreciar argumentos de mérito nesta oportunidade. Ressalte-se, que, além de ser preso com 1 porção a granel de maconha (654g), 1

porção de maconha (0,98g), 1 porção de cocaína (12,40g), 3 sacos com sementes de exemplar arbóreo de maconha, 2 tesouras, potes plásticos, fitas, 2 estufas para cultivo de maconha e 1 balança de precisão, analisando a folha de antecedentes, verifico não ser a primeira vez que o paciente teria sido abordado nessas circunstâncias, sendo reincidente específico e, no momento do crime, estava em cumprimento de pena em regime aberto, circunstâncias que exigem maior cautela na pretendida soltura, já que demonstram pouco respeito a ordem pública e aos valores sociais.

A conduta imputada ao paciente traz perigo à ordem pública. São nefastas as consequências do tráfico de drogas, posto que motivadoras de milhares de crimes que se sucedem no cotidiano. Portanto, apresentam-se os requisitos da prisão preventiva, conforme artigo 312 do Código de Processo Penal. Ademais disso, mesmo aquele que delinque pela primeira vez, tendo, portanto, antecedentes imaculados, residência fixa e ocupação lícita, traz o mesmo risco à ordem pública pela possibilidade de reiteração na conduta.

Não se verifica, assim, violação do princípio da presunção de inocência. A despeito de a Constituição Federal

trazer como regra que a prisão somente deva ocorrer após a decisão definitiva, ela própria prevê as hipóteses de prisões cautelares, decorrentes de flagrante-delito ou determinadas por decreto preventivo judicial (art. 5.º, LXI), que têm cabimento na forma da lei.

Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: *“As condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a decretação da prisão provisória, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a sua manutenção”* (STJ, HC 139630/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 3.11.2009).

Ademais, não cabe, neste momento, substituir a prisão por medidas cautelares do artigo 319 do CPP. Isso se revelaria inadequado, pelos mesmos motivos apontados acima.

Por fim, como bem salientou o ilustre procurador de justiça no judicioso parecer: *“(...) a qualidade e a diversidade dos entorpecentes apreendidos, bem como o encontro de petrechos para a traficância demonstram um grau mais elevado de dedicação à atividade criminosa empreendida pela paciente, ensejando maior reprovabilidade da conduta e a*

necessidade da segregação cautelar para a manutenção da ordem pública, bem como para evitar a reiteração criminal.

O histórico criminal do paciente revela a sua habitualidade delitiva e demonstra a sua maior afinidade com a criminalidade, ensejando maior reprovabilidade da conduta e a necessidade da segregação cautelar para a manutenção da ordem pública, bem como, para evitar a reiteração criminal.

Igualmente, a quebra da confiança ofertada ao paciente com a reiteração delitiva após ser beneficiado com a progressão ao regime aberto de cumprimento de pena revela o seu desvalor pela Justiça Pública e a ineficácia de eventuais medidas cautelares alternativas a segregação preventiva” (fls. 146-147).

Desse modo, nada justifica, neste instante processual, se conceda qualquer medida liberatória ao ora paciente, devendo ser mantida a prisão preventiva decretada.

Em face desses motivos, denega-se a ordem.

Figueiredo Gonçalves
relator